



PROCESSO N.º 1402/07

PROTOCOLO N.º 5.673.556-9

PARECER N.º 613/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - AMOP

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo documento anexo às fls. 03 a 09, o Departamento de Educação da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP encaminha este processo solicitando orientações “no que tange ao cumprimento dos dias letivos por parte das turmas de primeiro ano que foram formadas após a liminar”, ante às orientações do DIE/SEED.

### 2. No mérito

O exercício do Direito de Ação, isto é, de se socorrer ao judiciário sempre que julgar oportuno e necessário, efetivamente exercido por instituições privadas e pelo Ministério Público do Estado do Paraná na ocasião da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração, tem guarida constitucional.

No entanto, as decisões judiciais que se seguiram às Deliberações sobre essa matéria e que são questionadas em grau de recurso por este Conselho, causaram muitos conflitos e transtornos a todos os envolvidos no processo educacional e, em particular e mais intensamente, aos alunos. É o que se depreende dessa e das demais consultas trazidas a esse Conselho após o início da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Inicialmente é preciso ressaltar que é de competência do DIE/SEED regulamentar as normas exaradas por este Colegiado no sentido de operacionalizar, de moldar as Deliberações aos imperativos fáticos, porém, sem contrariar essas. É o que se pretende demonstrar nesta análise que segue.

Consta do processo, fls. 10, cópia do Memorando n.º 089/2007, por meio do qual o NRE de Londrina repassa as Orientações para o Ensino Fundamental de nove anos do DIE/SEED à AMOP:



PROCESSO N.º 1402/07

Em virtude dos efeitos da Liminar, concedida pelo Tribunal de Justiça ao Ministério Público em 07 de março de 2007, que suspende a aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE e autoriza a matrícula de crianças que completarão 6 anos até 31 de dezembro de 2007 no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 Anos, orienta-se:

1. A Instituição que ofertava o Ensino Fundamental de 9 anos no início de 2007, ao matricular a criança que completará 6 anos até 31 de dezembro de 2007, deverá organizar um projeto de reposição de conteúdos para o aluno matriculado posteriormente ao início do ano letivo.

Obs.: a frequência mínima de 75% será computada a partir da data da matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 Anos, conforme a Deliberação n.º 09/01-CEE.

2. a Instituição que implantou o Ensino Fundamental de 9 anos após o início do ano letivo de 2007, deverá:

- a) assegurar o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, estabelecidos no artigo 24 da LDBEN n.º 9394/96;
- b) apresentar ao Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 15 dias a partir da implantação, para fins de aprovação o Calendário Escolar e a Proposta Pedagógica (conteúdos, metodologia e avaliação);
- c) elaborar a reorganização do Projeto Político Pedagógico e encaminhá-lo ao Núcleo Regional de Educação até setembro de 2007.

3. Para as instituições que utilizam o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE):

- a) a matrícula na última etapa da Educação Infantil poderá ser excluída por erro e realizada a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 Anos, nestes casos os livros de registro de classe deverão ser refeitos, devido a emissão de novos espelhos de classe pelo SERE;
- b) a matrícula na última etapa da Educação Infantil poderá ser registrada como abandono (motivo 14), e nestes casos, os espelhos de registro de classe não precisarão ser refeitos;
- c) a emissão ou não de novos espelhos será decidida pela equipe pedagógica administrativa do estabelecimento;
- d) não poderá ser usada a função transferência da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, pois trata-se de **nova matrícula**;
- e) casos omissos serão analisados pela Coordenação do SERE/SEED.

4. Os estabelecimentos de ensino que encaminharam processos de implantação para o ano de 2008 ao Conselho Estadual de Educação, mas que em função da Liminar optaram pela implantação em 2007, deverão encaminhar um novo projeto de implantação ao Núcleo Regional de Educação, citando o número de protocolado anterior.

Ante à essas informações é que a AMOP apresenta várias indagações sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração, fls. 05 a 07. Para melhor elucidação hermenêutica, as questões apresentadas pela interessada serão descritas seguidas das respectivas considerações normativas.

**1. A Criança que estava freqüentando a Educação Infantil em 2007 e foi transferida para o Ensino Fundamental de 9 anos, pós liminar tem que cumprir as 800 horas e os duzentos dias letivos previstos na LDBEN 9.394/96: Amparados em quais pressupostos legais?**



PROCESSO N.º 1402/07

A LDB prevê que:

Art. 24. A educação básica, **nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Grifei)

I - a carga horária mínima anual será de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Grifei)

Portanto, não pode restar dúvidas de que para atuar no Ensino Fundamental de nove anos a Escola compromete-se a ofertar em sua proposta pedagógica uma organização curricular que garanta ao educando esse mínimo estabelecido em Lei. Já o aluno, após sua matrícula, compromete-se em cumprir o mínimo de 75% da carga horária oferecida pelo estabelecimento de ensino. Isso em consonância com o art. 24, VI da mesma LDB.

Importante ressaltar que não se pode falar, *in casu*, de aproveitamento de conteúdos e muito menos de frequência por se tratarem de distintos níveis de ensino, haja vista ao contido no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que contém a “Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96”:

(...) O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. **As faltas, não.** (Grifei)

**2. Em caso afirmativo ou seguindo as orientações da SEED, essa criança não estará sendo penalizada em seu direito ao necessário período de descanso?**

Em primeiro lugar é preciso que seja dito que toda atividade educativa deve ser encarada como uma oportunidade de desenvolvimento, portanto, deve ser valorizada.

Outrossim, é importante lembrar que, como já dito anteriormente, se a criança, que já iniciou um momento educacional, ainda que sem a característica de obrigatoriedade, como é o caso da Educação Infantil, e passa a ter que ser matriculada no Ensino Fundamental isto se deve ao entendimento e decisão judicial por meio de autoridade do Poder Judiciário do Paraná que assim entenderam, e que se os pais entendem que seus filhos foram prejudicados “em seu direito ao necessário período de descanso”, àquele devem remeter-se.

**3. Temos um levantamento de que existem municípios que implantaram, por decisão judicial, e que têm, por exemplo, 29 dias letivos para reposição. Essa criança que estava sendo atendida na Educação Infantil não teve seu direito à Educação garantido? Dessa forma, a frequência à Educação Infantil não pode ser considerada como presença à escola?**

Esta análise deve ser feita considerando o Calendário Escolar (prevendo o mínimo de 200 dias letivos e oitocentas horas, sem qualquer vinculação obrigatória ao calendário civil), a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar que



PROCESSO N.º 1402/07

foram anteriormente aprovados à oferta do ensino. Estes documentos são os guias para a prática escolar de cada estabelecimento de ensino, vão dirimir para o aluno, caso a caso, que se matricula após o início do ano letivo, como fará a adaptação de conteúdos para que possa ter êxito no processo ensino-aprendizagem.

Mas, reiterando o contido em resposta à questão “1”, **a frequência não pode ser aproveitada.**

**4. Os argumentos sugeridos para regularização da vida escolar dos alunos no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE): exclusão por erro ou abandono expressam a realidade dos fatos?**

Não, não expressam a realidade. Porém, essa é uma questão de suporte tecnológico que deve ser melhor discutida com os órgãos competentes da SEED mas que, em hipótese alguma, devem ser empecilhos para dirimir as questões pedagógicas para implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

**5. como se procederá ao acompanhamento no sentido de garantir o trabalho com os conteúdos para aquelas crianças que ingressaram em turmas já formadas?**

Reitero, é a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da instituição de ensino que informarão como serão feitas as devidas adaptações.

**6. As orientações sob item 1 e 2 advindas da SEED, no nosso entendimento, são contraditórias: a primeira reafirma a não necessidade do cumprimento pela criança dos duzentos dias letivos e 800 horas, amparando-se no fato de que a escola já ofertava; a segunda reafirma que a criança deverá cumprir os duzentos dias letivos e as 800 horas, no caso da instituição não estar ofertando o Ensino Fundamental de 9 anos no início do ano letivo de 2007. Assim, quem tem que cumprir os duzentos dias letivos e as 800 horas: instituição, em termos de oferta ou a criança, em termos de frequência?**

Não há qualquer contradição. O que o DIE/SEED está regulamentando é que se concomitantes o início da oferta do Ensino Fundamental de nove anos de duração e a respectiva matrícula da criança, ambos se comprometem aos requisitos mínimos da oferta. Assim, comprometem-se:

- **Escola**: Ofertar, pelos menos, 200 dias letivos e oitocentas horas de ensino;
- **Discente**: Frequentar pelo menos 75% da carga horária total de ensino oferecido.

**7. Quando da suspensão parcial da Liminar, os municípios, por pressão dos procuradores regionais, já haviam implantado essas novas turmas. Assim, quem responsabilizar-se-á pelo pagamento de horas docência, alimentação e transporte escolar, dentre outros investimentos necessários para organização desse calendário de reposição, considerando que muitos municípios não têm recursos financeiros para o atendimento dessas necessidades.**



PROCESSO N.º 1402/07

Cabe à Mantenedora, pública ou privada, em nível Federal, Estadual e Municipal, gerir a Educação, por atribuição à rede pública e, por proposição, para a rede privada.

**Em relação às implicações decorrentes do cumprimento da liminar, indagamos:**

**8. Considerando o texto da Liminar do Sr. Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo: “(...) parece-me justo concluir que todas as crianças paranaenses que tenham concluído a educação infantil e venham completar 6 anos no curso de 2007 (1 de janeiro a 31 de dezembro) têm direito a matrícula, no primeiro ano do ensino fundamental, como expressão da isonomia”. Nesse contexto, a criança que completará 6 anos até o final do ano e que foi matriculada no Ensino Fundamental, pós liminar, mesmo não tendo concluído a Educação Infantil, encontra-se em situação de matrícula regular?**

Até que seja mantida essa sentença e que não caibam mais recursos judiciais, configurando o trânsito em julgado da mesma, o que há para as matrículas das crianças que completarem 06 anos durante o ano letivo de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, é **consonância com a decisão judicial, portanto, uma precariedade da matrícula.**

**9. As crianças que estão freqüentando a última etapa da Educação Infantil e completam seis anos até o final deste ano, serão matriculadas no primeiro ou segundo ano do Ensino Fundamental em 2008? Se matriculados no segundo ano, em 2008, e considerando que os conteúdos que estão trabalhados integram o currículo da Educação Infantil, como garantir a aprendizagem dessas crianças nesse segundo ano?**

As crianças que estão em 2007 na última etapa da Educação Infantil e que completaram ou completarem 06 anos após 1º de março, deverão, em 2008, serem matriculadas no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, conforme obediência ao *caput* do art. 24, I e II da LDB, que só permite qualquer forma de classificação **“nos níveis fundamental e médio”**, ou em obediência a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR.

**10. Quais são as Deliberações que estão vigentes, considerando que temos inúmeras medidas/informações que confrontam os artigos de legislação que não foram revogadas e tampouco explicitadas suficientemente? Baseados em quais documentos legais os responsáveis pela administração da educação deverão orientar as equipes de direção e pedagógica, bem como a comunidade?**

As Deliberações do CEE/PR vigentes até a presente data para o Ensino Fundamental de 09 anos de duração são: Deliberação n.º **03/06 (exceto seu art. 12)**, Deliberação n.º **05/06**, Deliberação n.º **02/07** e Deliberação n.º **03/07**, aprovada em 15/06/07, que flexibiliza a implementação do Ensino Fundamental de nove anos para até o ano 2010.



PROCESSO N.º 1402/07

Todos os envolvidos com a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão, ainda, acompanhar o desenrolar de processos judiciais impetrados por iniciativa de instituições particulares e, especialmente, a **Ação Civil Pública sob n.º 402/2007**, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública proposta pelo Ministério Público do Paraná.

**11. A Deliberação 002/2007 encontra-se em vigência ou entra em vigor em 2008 conforme solicitação da liminar?**

Esta Questão já foi respondida acima. Está vigendo, ainda que produza efeitos no mundo fático só em 2008 (plano dos efeitos jurídicos).

**12. Quem tem competência para legislar em assuntos pertinentes à educação?**

A Constituição Federal de 1988, que fixa os preceitos para o ordenamento jurídico nacional, no CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO, faz a divisão de competências para normatizar a Educação no território nacional e que foram bem descritas e regulamentadas na Lei Federal n.º 9.394/96, lei que fixa as diretrizes e bases para a educação nacional.

Importante ressaltar que as Leis só podem ser aprovadas pelo Poder Legislativo local: no município pela Câmara dos Vereadores, no Estado pela Assembléia Legislativa e, em nível Federal, pelo Congresso Nacional.

Outrossim, regulamentos são, resguardado seu âmbito de competência, exarados pelos Sistemas de Ensino: em nível Federal pelo Conselho Nacional de Educação, no Sistema Estadual de Educação pelos Conselhos Estaduais de Educação e, no município, pelos Conselhos Municipais de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondidas as indagações postas pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1402/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de agosto de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 11 votos favoráveis e 02 votos contrários das Conselheiras Lilian Anna Wachowicz (com declaração de voto) e Clemencia Maria Ferreira Ribas e abstenção da Conselheira Maria Helena Siveira Maciel, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.



PROCESSO N.º 1402/07

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Declaro voto contrário a este Parecer, principalmente pela metodologia utilizada na sua elaboração, que a meu ver não considerou o contexto da questão nem os dados trazidos pela pesquisa do tema, o que resulta numa assepsia que reduz a resposta a itens técnicos, sem o significado político a meu ver necessário.

Com a pretensão de trazer à luz na medida do possível esses aspectos, passo à transcrição de parte do Parecer que apresentei em 1º de outubro de 2007, conseqüência do meu pedido de vistas no presente processo:

Inicialmente é preciso lembrar os fatos que foram criados pelo poder executivo durante esse processo em 2007, visando orientar a ação das instituições educacionais mantidas pelas prefeituras e pelo Estado. O ofício circular nº 4/07, do Excelentíssimo Senhor Maurício Requião de Mello e Silva, Secretário de Estado da Educação do Paraná, em data de 04 de abril de 2007, é dirigido a todas as Prefeituras Municipais do Paraná e tem o seguinte teor:

Senhor Prefeito:

O Ministério Público do Estado do Paraná aforou ação civil pública, com abrangência para todo o Sistema Estadual de Ensino, pedindo a suspensão da vigência do artigo 12 da Deliberação 03/2006, do Conselho Estadual de Educação, que estabelece “para matrícula de ingresso, no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso”. A ação está em processo no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo titular, Doutor Marcel Guimarães Roteli de Macedo, deferiu liminar suspendendo a vigência do referido artigo.

Desde então, esta Secretaria tem recebido inúmeras manifestações de Prefeituras Municipais que relatam a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial tendo em vista os obstáculos de ordem prática para sua implantação, tais como: falta de professores para atender a nova demanda, falta de espaço físico, impossibilidade de prover o imediato o correspondente acréscimo de transporte escolar, falta de previsão da despesa correspondente na Lei Orçamentária para 2007 e, por fim, a dificuldade no cumprimento dos duzentos dias letivos, pois já se tem, na maioria dos estabelecimentos de ensino, decorridos mais de trinta dias do calendário escolar.

É oportuno ressaltar que as Prefeituras Municipais haviam preparado sua rede escolar para cumprirem o disposto nas Deliberações nº 03/2006 e 05/2006 e não para esta situação provocada pela Decisão Judicial, que implica no atendimento de, aproximadamente, 90.000 novos alunos.





PROCESSO N.º 1402/07

A defesa da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com relação à questão da idade cronológica fixada para o ingresso no Ensino Fundamental, é em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece **“a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo”** (BRASIL, CNE, Parecer 06/2006). Entendemos que esta não foi definida aleatoriamente, **mas pautada em pressupostos pedagógicos que visam o respeito às especificidades da infância, o direito da criança a viver essa infância e o direito à Educação Infantil.**

Por esta razão, através do presente documento, vimos solicitar às Prefeituras Municipais – integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que implantaram o Ensino Fundamental de nove anos em 2007 – que, na existência de fundadas razões impeditivas do imediato cumprimento da liminar, as mesmas sejam minuciosamente detalhadas em expediente dirigido ao Doutor Marcel Guimarães Roteli de Macedo, Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com cópia a esta Secretaria da Educação, informando, o mais rápido possível, sobre a (im)possibilidade do imediato cumprimento dessa decisão.

Esta iniciativa conjunta constitui-se em elemento indispensável na defesa do processo a ser apresentado pelo Sistema Estadual de Ensino.

Anteriormente este Conselho, em pareceres da Câmara de Ensino Fundamental e da Câmara de Legislação e Normas, havia respondido a todas as consultas a ele encaminhadas, a saber:

Em 7 de fevereiro de 2007, o Parecer n.º 17/07, da lavra do Conselheiro Arnaldo Vicente, dirigido à Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba.

Nesta mesma data, do mesmo Conselheiro, o Parecer n.º 21/2007, dirigido à Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-estrutura da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. E, ainda, o Parecer n.º 22/07, dirigido ao Centro Profissional FATEB, de Telêmaco Borba.

Em 28 de março de 2007, o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda é o relator do Parecer n.º 97/2007, dirigido aos Departamentos de Infra-estrutura e do Ensino Fundamental da SEED/PR, cujo assunto foi o Roteiro para Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Houve ainda vários pareceres indeferindo a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove anos, que estavam em dissonância com a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Cito esses atos, todos anteriores à liminar e entre outros, para demonstrar a posição de coerência entre o Conselho e a Secretaria de Estado, em relação a esse tema, bem como a necessária orientação, que foi dada em tempo hábil. Logo após a emissão do Ofício citado do Secretário de Estado, em 04 de maio de 2007, foi suspensa em caráter parcial a liminar citada naquele ofício, aplicando-se às prefeituras Municipais e às escolas estaduais o direito de seguir a legislação federal e a Deliberações n.º 03/06 e 05/06.



PROCESSO N.º 1402/07

Embora tais fatos sejam do conhecimento das Associações de Municípios, julgo oportuno reiterá-los, acrescentando a orientação dada pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação - DIE/SEED, hoje denominado Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Gestão Escolar - DAE/SGE.

Essa orientação é fundamentada no seguinte raciocínio: se aos pais e responsáveis pelos alunos com menos de seis anos de idade foi dado, mediante nova medida imposta pelo poder judiciário, o direito de matricular as crianças com menos de seis anos de idade, não foi dado às escolas, por impossibilidade, o direito de obter em tempo urgente todas as condições necessárias para a implantação, de tal forma que não se obrigavam essas escolas àquelas matrículas, nem os pais e responsáveis a requerê-las.

Em 15 de junho de 2007, em Parecer da Câmara de Ensino Fundamental, de n.º 393/07 da lavra dos Conselheiros Archimedes Peres Maranhão, Darci Perugine Giglioli e Maria das Graças Figueiredo Saad, este CEE editou um longo e aprimorado histórico dessa questão, sendo que na apreciação e no mérito dos processos interessados, as questões que foram respondidas são muito semelhantes às do presente processo, com a ressalva de que todas se dirigiram a mantenedoras particulares, que não foram protegidas pela suspensão parcial da liminar.

Curitiba, 05 de outubro de 2007.

Lílian Anna Wachowicz  
Conselheira